



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000713-72.2010.815.0311.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Francisca de Lucena Henriques.

Advogado: Manoel Arnóbio de Sousa.

Apelado: Município de Princesa Isabel.

Advogado: Clodoaldo José de Lima.

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. Lei Orgânica do Município que institui pensão em favor de viúva de ex-vereador extinto. Inexistência da Lei local. Ausência da correspondente contribuição. Pensão graciosa. Inconstitucionalidade declarada pelo E. Tribunal Pleno. Precedentes do STF. Manutenção da sentença. **Desprovemento do recurso.**

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República), a instituição de pensão, em favor de agente público, sem a correspondente contribuição.

– O Tribunal de Justiça da Paraíba já afirmou ser inconstitucional a Lei Municipal que concede pensão especial paga pelos cofres do tesouro municipal, aos agentes e ex-agentes de cargos eletivos da edilidade, bem como, aos seus dependentes, sem a devida contribuição para o órgão de previdência social.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 224.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Francisca de Lucena Henriques e Raquel Emília de Lucena Henriques** contra ato praticado pelo **Prefeito do Município de Princesa Isabel**, Thiago Pereira de Sousa Soares, que indeferiu pedido de pagamento de pensão graciosa em virtude do falecimento de seu esposo e pai, Sr. Sebastião Henriques Pereira, que foi vereador no Município, por cinco mandatos. Sustentaram que detém direito líquido e certo de acordo com o disposto no art. 22, §2º da Lei Orgânica Municipal que lhe asseguram o direito à percepção de tal pensão especial.

Juntaram os documentos de fls. 14/60.

Liminar indeferida às fls. 62/63.

Informações prestadas às fls. 66/73, suscitando a inconstitucionalidade do referido artigo por entender que o mesmo viola o disposto no §5º do art. 195 da CF/88.

O representante do Ministério Público no primeiro grau ofertou parecer às fls. 89/95, pugnando pela denegação da segurança.

Conclusos os autos, o juízo a quo proferiu sentença, denegando a segurança pleiteada pelas impetrantes e declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, §2º da Lei Orgânica do Município de Princesa Isabel – PB., nos seguintes termos finais, in verbis: *“Ante ao exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Princesa Isabel, denegando a segurança, extinguindo, assim, o feito, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.”*(fls. 96/99).

Inconformada com tal decisão, a parte promovente manejou recurso apelatório, fls. 100/113, sustentando não haver qualquer inconstitucionalidade na norma, citando precedentes do STF pedindo a reforma do julgado, para acolher o pedido inicial.

Contrarrazões pelo Município apelado, fls. 114/121, pugnando pela manutenção da sentença, em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça opinou pela apreciação da questão da inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Princesa Isabel em respeito à cláusula de reserva de plenário.

A Terceira Câmara Cível decidiu, por unanimidade, suscitar o incidente de inconstitucionalidade relativo ao art. 22 da Lei Orgânica do Município de Princesa Isabel, conforme decisão de fls. 136/141.

A argüição incidental de inconstitucionalidade foi acolhida pelo E. Tribunal Pleno, nos termos da decisão de fls. 195/200, restando ser apreciado pela 3ª Câmara Cível à matéria constante na apelação cível.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls.213/214, pugnando pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

É o relatório.

Voto.

A matéria não comporta maior complexidade. É que **o texto municipal impugnado já foi declarado inconstitucional pelo E. Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão de fls. 195/200**, cuja ementa peço vênha para transcrever:

“CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO SUSCITADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 031.2010.000.713-2/002, APONTANDO O §2º DO ART.22º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL. CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE MORTE DE VEREADOR À FILHO (A) MENOR. O DISPOSITIVO QUESTIONADO NÃO ENCONTRA SIMETRIA NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL DA REPÚBLICA E ESTADUAL DA PARAÍBA. LOGO, A PERMISSÃO ACESSÓRIA DO MUNICÍPIO ENCONTRA-SE INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO PARA O BENEFÍCIO. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DO DISPOSITIVO.**

– *A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Estado e do Município, e das contribuições sociais destes, dos servidores e dos concursos de prognósticos. § 2o Nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. (Art.194, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba).”*

Segundo argumenta as impetrantes, as mesmas são, respectivamente, viúva e filha menor do Sr. Sebastião Henriques Pereira, que foi vereador por cinco Mandatos no Município de Princesa Isabel, e que segundo, o art. 22, §2º da Lei Orgânica Municipal, têm direito de receber pensão vitalícia, (especial) em razão de ter o mesmo falecido no decorrer do mandato 2008/2012.

Considero que ao analisar a norma, em referência, é necessário destacar que esta trata de favor pecuniário estabelecido para dependente (viúva ou filho menor) a quem já se tenha desinvestido do cargo de Vereador, em razão de morte natural.

O referido dispositivo, conforme se observa, à fl. 64, institui a chamada pensão graciosa, em favor de dependentes de vereadores extintos.

Como restou decidido na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade o dispositivo municipal afronta o princípio da moralidade, porquanto inobservou as regras que devem nortear o legislador no trato da coisa pública. Com efeito, o subsídio mensal e vitalício constitui-se em verdadeira aposentadoria, a qual, seja em conformidade com a Carta Constitucional vigente à época da edição da lei e a promulgada em 1.988, só poderá ser concedida observados certos requisitos, entre os quais a condição de servidor público e o tempo de serviço. Ora, os detentores de mandato eletivo não possuem o status de servidor público quando a questão versa a respeito de aposentadoria.

De outra feita, quanto ao tempo de serviço, a lei municipal não estabelece interregno legal nenhum para a concessão do aposento, ao contrário de nossa Carta Maior, que exige períodos variados, a depender de cada categoria ou situação específica.

Registro, ainda, que a Constituição anterior à atual previa exceção a esta regra. Com base nisso, os Estados e Municípios passaram a instituir o mesmo benefício a seus gestores. Não poderiam fazê-lo, entretanto. Ocorre que a norma em questão é restritiva e por conseguinte não poderia suportar interpretações outras, senão a contida em seu contexto. Quisesse o legislador estender o benefício aos mandatários estaduais e municipais, evidentemente que faria constar isso no texto constitucional. E de tal maneira avolumaram-se as aposentadorias a governadores e prefeitos, que a Carta de 88 não repetiu disposição concessiva do benefício.

Portanto, atualmente, afora as hipóteses previstas na CF, são ilegais quaisquer outros tipos de aposentadorias. E tanto é judiciosa esta ilação, que nossa Corte Suprema, reportando-se sobre as leis que concedem o benefício da pensão vitalícia, ora tratada, as tem com constância declarado inconstitucionais. Observe-se:

“Recurso extraordinário. Município. Prefeito. Subsídio mensal e vitalício. Benefício que, segundo exsurge de julgados do STF, apenas poderia ser criado por regra constitucional federal e nunca pelo Município, que não tem poder constitucional originário ou derivado, ou mesmo pelo Estado –membro (poder constituinte derivado), para caracterizar nessa hipótese afronta à autonomia municipal. Precedentes do STF no particular. RE não conhecido”(RE nº 112044-4/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Célio Borja, in JSTF 128/161)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES

*CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. **Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).** 5. **Precedentes.** 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.**” (Ac. do Pleno do STF, na ADI 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 26-10-2007, p. 29).*

Este E. Tribunal, também já se manifestou sobre a matéria:

“Arguição de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Aposentadoria a Ex-Vereador - Acolhimento da arguição. - É inconstitucional a Lei Municipal que concede aposentadoria, pelos cofres do Tesouro Municipal, aos agentes e ex-agentes de cargos eletivos da edilidade, sem a devida contribuição para órgão de previdência social. - Arguição acolhida.” (Ac. do Pleno do TJPB, no Inc. Inconst. 888.1997.004296-0/001, Rel. Juiz João Antônio de Moura, DJ 14/1/1998).

Pelas razões acima colocadas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a decisão recorrida em todo seu teor.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR